

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2009
(Do Sr. Paulo Rattes)

Modifica o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 1 da alínea “b” do inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

X -

.....

b)

1 - *alcoólicas, exceto cervejas de malte;*

.....” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 58-B da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-B.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - aplica-se inclusive no caso de venda de cerveja de malte adquirida de microempresas e empresas de pequeno porte fabricantes do produto e optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional – , de que trata a Lei Complementar ° 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - não se aplica:

a) à venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados;

b) às pessoas jurídicas, comerciantes atacadistas e varejistas, optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.” (NR)

Art. 3º Excepcionalmente no ano da publicação desta Lei Complementar, as microempresas e empresas de pequeno porte produtoras de cervejas de malte poderão optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional –, de que trata a Lei Complementar ° 123, de 2006, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Simples Nacional expedirá as normas referentes à opção de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica revogado o item 4 da alínea “b” do inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabeleceram um novo regime de tributação para as chamadas “bebidas frias” (águas, refrigerantes e cervejas) – o REFRI. Trata-se um regime

extremamente oneroso para as indústrias do setor, tanto do ponto de vista da incidência tributária, quanto do ponto de vista administrativo.

Para as grandes produtoras de “bebidas frias”, o novo regime não é tão prejudicial, afinal elas conseguem repassar a carga tributária para o consumidor e já têm que manter uma estrutura administrativa compatível com seu porte. Porém, para as pequenas e médias empresas, especialmente para as cervejarias mais modestas, o novo regime de tributação implica custos insuportáveis, o que provocará o fechamento desses pequenos empreendimentos, aumentando o desemprego e concentrando ainda mais o setor, que já é dominado por algumas poucas indústrias.

Para evitar isso, estamos propondo a alteração do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para permitir que as pequenas e médias cervejarias optem pelo recolhimento de seus tributos pelo Simples Nacional, o que permitirá a sobrevivência dessas empresas neste disputado mercado.

Vale notar que esse tipo de cervejaria pode também se tornar um importante ponto de atração turística. Na Bélgica, por exemplo, há mais ou menos 500 estabelecimentos que, a exemplo do que acontece com as vinícolas da França, Itália, Argentina, Chile e do estado da Califórnia nos Estados Unidos, atraem turistas de todos os locais do mundo para degustar seus produtos.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado PAULO RATTES